



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0017624-42.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: MANOEL SANTOS CORREA FILHO
ADVOGADO(A): DEFENSORA PÚBLICA LARISSA MACHADO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FAVORABILIDADE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO. PENA-BASE FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPONTANEIDADE E NÃO MERA VOLUNTARIEDADE. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME PRATICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, e não o crime do caput do mencionado dispositivo legal, tendo o juízo singular fixado a pena-base em 01 (um) ano de detenção, ou seja, próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 05 (cinco) circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

2. In casu, observa-se que as circunstâncias consideradas como desfavoráveis foram a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, tendo o juízo motivado sua análise em elementos idôneos e concretos constantes dos autos. Verifica-se que a mensuração inicial realizada pelo juízo sentenciante não merece ser corrigida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

3. A confissão como circunstância de atenuação de pena deve corresponder a um verdadeiro gesto de arrependimento por parte do autor do fato, admitindo a prática incondicional do delito, sem desculpas para o gesto criminoso. A confissão do recorrente não se revestiu de tais características, pois não representou qualquer arrependimento, remorso ou penitência, vindo acompanhada de intenção diversa, qual seja, a confissão revestida de teses defensivas.



4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: MANOEL SANTOS CORREA FILHO
ADVOGADO(A): DEFENSORA PÚBLICA LARISSA MACHADO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Manoel Santos Correa Filho interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 72/76, pela MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dra. Rubilene Silva Rosário, que o condenou a uma pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal no âmbito doméstico). Vale ressaltar que, o juízo sentenciante aplicou o sursis, nos termos do art. 77 do CP, suspendendo a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos e determinando que, no primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observada as regras do art. 46 do mesmo diploma legal.

Narra a peça acusatória (fls. 02/03) que, no dia 10/10/2012, por volta das 14h30m, o acusado Manoel Santos Correa Filho agrediu fisicamente sua irmã Maria de Nazaré Correa Sena e sua sobrinha Thays Santos Correa. Segundo a denúncia, o ato violento se deu em razão de Maria de Nazaré ter pedido para que o acusado limpasse as necessidades fisiológicas da cadelinha, que é do próprio denunciado, sendo tal pedido suficiente para que Manoel partisse para cima de sua irmã, lhe agredindo com socos e pontapés no rosto. A vítima, ao ficar tonta, foi socorrida pela sobrinha Thays, que também foi agredida com socos pelo acusado, tendo sido o mesmo preso em flagrante delito.

Em razões recursais (fls. 77/83), a defesa pugna pela reforma na dosimetria da pena do apelante, com a redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em vista a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, além do reconhecimento da atenuante da confissão na segunda fase de aplicação da pena, tendo em vista que o juízo não a reconheceu, embora o réu tenha confessado que foi atacado e apenas se defendeu, o que resultou em lesões para ambas as partes. Requer seja conhecido e provido integralmente o presente recurso.

Em contrarrazões (fls. 86/88), o Órgão Ministerial de 1º Grau clama pelo total improvimento do apelo, já que a valoração das circunstâncias judiciais é incumbência que se encontra adstrita à esfera de competência do magistrado da causa, constatando-se, in casu, a ocorrência de circunstâncias e fatos que indicam a necessidade da exasperação da reprimenda estatal. Para a acusação, a pena imposta foi proporcional à conduta delituosa praticada pelo réu e em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido no



âmbito doméstico.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, de modo que seja mantida in totum a sentença.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da exacerbação da pena imposta ao apelante. Redução da pena-base ao mínimo legal. Circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal. Reconhecimento da atenuante da confissão.

A defesa, em momento algum, questiona a autoria e a materialidade delitiva do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, muito pelo contrário, apenas limita-se a requer que seja verificada a exacerbação da pena que foi imposta ao recorrente, com a redução da pena-base ao mínimo legal, vez que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB são favoráveis ao apelante, tendo o juízo a quo valorado tais critérios de forma errônea, sem qualquer fundamento concreto.

Além disso, pugna pela aplicação da atenuante da confissão, haja vista que o acusado confessou que, no dia dos fatos, foi atacado pelas vítimas e apenas se defendeu.

No entanto, da análise dos autos, observa-se que tal alegação carece de qualquer fundamento, eis que o quantum da pena estabelecido na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente escorreita e muito bem fundamentada, dentro do poder discricionário da magistrada do feito, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena-base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB. Em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Vale destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao juízo sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e, sim, de uma discricionariedade vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente à reprovação e prevenção do delito denunciado.

A autoria e a materialidade do crime ficaram devidamente comprovadas nos autos, que apurou ter, de fato, ocorrido o delito de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, §9º, do CPB), conforme os laudos periciais, depoimentos testemunhais e das próprias vítimas Maria de Nazaré Correa Sena e Thays Santos Correa, que se encontram harmônicos e coerentes com o conjunto probatório reunido desde a exordial acusatória.



Dessa forma, a sentença condenatória fixou a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, e não o crime do caput do mencionado dispositivo legal, tendo o juízo singular fixado a pena-base em 01 (um) ano de detenção, ou seja, próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 05 (cinco) circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3- Omissis. 4- Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 361).

Como sabido, o juiz, na aplicação da pena-base observará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima, de modo que, in casu, a aplicação da pena cominada foi necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Vale a pena transcrever trecho da sentença referente a este assunto (fls. 75-v):

(...) Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, entendo que a culpabilidade está evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu, de ofender a integridade corporal das vítimas, provocando-lhe lesões; o acusado é primário, não registra antecedentes criminais, conduta social não aferida; personalidade normal; motivos e circunstâncias desfavoráveis ao réu; consequências danosas à sociedade e especialmente à vítima; comportamento da vítima não contribuiu para o delito.

Dados tais parâmetros, em parte desfavoráveis ao réu, entende-se suficiente para a reprovação e a prevenção do crime a pena-base que fixo em 01 (um) ano de detenção (...).

Da leitura acurada da sentença, observa-se que as circunstâncias consideradas como desfavoráveis foram a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da



vítima, tendo o juízo motivado sua análise em elementos idôneos e concretos constantes dos autos, estando correto o decism.

In casu, verifica-se que a mensuração inicial realizada pelo juízo sentenciante não merece ser corrigida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, dada a existência de critérios judiciais desfavoráveis, fora ela fixada somente um pouco acima do mínimo estabelecido no tipo penal.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

Ato contínuo, ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição de pena, a magistrada a quo tornou definitiva a sanção no quantum de 01 (um) ano de detenção.

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão, este não merece prosperar.

Convém ressaltar que o réu Manoel Santos Correa Filho, por ocasião de seus interrogatórios extrajudicial (fls. 09 dos autos em apenso) e judicial (depoimento gravado em mídia audiovisual, CD/DVD de fls. 54), confessou a prática da agressão física contra sua irmã e sua sobrinha apenas em parte, uma vez que alegou que agiu em legítima defesa, só tendo atacado as vítimas por ter sido atacado por elas primeiro. Dessa forma, o acusado não assumiu de verdade a prática do crime, justificando sua conduta em uma excludente de ilicitude.

Como cediço, a confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. Não é possível, assim, que o réu se beneficie dessa circunstância legal apenas para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal.

Para Guilherme de Souza Nucci (2012), não basta que seja a confissão voluntária, necessário se faz que a mesma seja espontânea, sem intervenção de fatores externos, fruto de arrependimento sincero e da lealdade processual, com intuito sincero de auxílio nas investigações, eis que é no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena.

A confissão como circunstância de atenuação de pena deve corresponder a um verdadeiro gesto de arrependimento por parte do autor do fato, admitindo a prática incondicional do delito, sem desculpas para o gesto criminoso. Aqui, a confissão do recorrente não se revestiu de tais características, pois não representou qualquer arrependimento, remorso ou penitência, vindo acompanhada de intenção diversa, qual seja, a confissão revestida de teses defensivas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO



RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ESPONTANEIDADE E NÃO MERA VOLUNTARIEDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. O crime de roubo consuma-se quando há a inversão da posse da res furtiva, ainda que os bens subtraídos tenham sido recuperados logo em seguida. Não se exige, portanto, a posse mansa e pacífica do produto do crime com o sujeito ativo. O art. 65, III, d admite a redução da pena quando a agente confessa espontaneamente a autoria do crime. Exige-se, contudo, a espontaneidade na confissão, por meio do auxílio para o esclarecimento dos fatos e não a mera voluntariedade. A atenuante da confissão não pode minorar a pena aquém do mínimo legal. Apelações a que se nega provimento. (TJPE – Apelação Criminal: ACR 162597-PE 00377678020078170001, Rel. Des. Fausto de Castro Campos, julgado em 31/07/2009, Publicação 176).

Portanto, em percuciente análise dos elementos que insurgem dos autos, não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena a ser sanada por esta instância recursal. O juízo a quo agiu pautado no bom senso e na cautela, não se vislumbrando, no caso, nenhum erro na aplicação da pena imposta ao réu, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida na sua integralidade. Assim sendo, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora